



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041671-59.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MARIANA BEZZON BICALHO, ROBERTO MARCHESI BICALHO e RITA DE CASSIA BEZZON BICALHO, são apelados CELSO MANICA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1041671-59.2019.8.26.0506

APTES.: ROBERTO MARCHESI BICALHO E OUTRAS

APDOS.: CELSO MANICA E OUTRO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: HÉBER MENDES BATISTA

VOTO Nº: 7.622

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução, determinando a incidência de comissão de permanência limitada à taxa média de mercado durante o período de inadimplência, sem cumulação com outros encargos moratórios. Os embargantes alegam ilegitimidade ativa do cessionário Celso Manica, nulidade da cessão de crédito e falta de registro da cessão e pedem a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade ativa do cessionário Celso Manica; (ii) analisar a validade da cessão de crédito e sua eficácia perante terceiros; (iii) e determinar a correta aplicação dos encargos e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

III. Razões de Decidir: A cessão de crédito foi validada por termo de ratificação, sanando vícios de representação. A falta de registro não afeta a validade da cessão, pois não se trata de operação cartular. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 altera a forma de atualização monetária e juros moratórios, aplicando-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

IV. Dispositivo e Tese: Parcial provimento ao recurso dos embargantes, mantendo a incidência dos encargos contratuais até a homologação da cessão de crédito, com juros de 1% ao mês e capitalização anual, nos termos do Decreto-Lei 167/67. Readequação dos ônus da sucumbência.

Tese de julgamento: 1. Validade da cessão de crédito com ratificação de poderes. 2. Aplicação imediata das alterações da Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código

Civil.

Legislação Citada: CC, arts. 268, 288, 389, 406; Decreto nº 22.626/33; Lei nº 14.905/2024; CPC, arts. 85, 109, 778.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2207033-67.2016.8.26.0000, Rel. Mauricio Pessoa, j. 30.01.2017; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1002035-91.2019.8.26.0278, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 16.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 185/1200, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos à execução, *“para apenas e tão somente determinar a incidência de comissão de permanência durante o período de inadimplência, limitada à taxa média de mercado, desde que mais favorável aos embargantes, e sem cumulação com os demais encargos moratórios”*.

Recorrem os embargantes (fls. 215/228), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do credor Celso Manica, uma vez que a cessão de crédito celebrada com o Banco Santander, credor originário, seria nula, pois substabelecidos os poderes ao advogado da instituição financeira por quem não possuía poderes para tanto, além de ter sido celebrado o negócio jurídico no curso da execução de título extrajudicial. No mérito, alegam que a falta de registro da cessão de crédito acarreta sua inoponibilidade a terceiros e desrespeita as Resoluções nº 2.836 e 3.998/2011 do Banco Central do Brasil; que a incidência de encargos foi tratada de forma diversa na fundamentação e no dispositivo da sentença, ao passo que deveria ter sido aplicado o disposto no Decreto-lei nº 167/67, por se tratar de crédito com finalidade rural; que o juízo *a quo* deixou de observar o enunciado das súmulas nº 99 e 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, além da alteração no Código Civil promovida pela Lei 14.905/2024; que os valores indevidamente cobrados devem ser

restituídos na forma dobrada; e , por fim, que seja observado o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil na repartição do ônus da sucumbência. Requer o acolhimento do recurso, para serem julgados procedentes os pedidos dos embargos à execução.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 229/230 e 252/254); com resposta a fls. 235/240.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução, cuja dívida é representada por cédula de crédito bancário - investimento agrícola e pecuário, tendo sido disponibilizado crédito de R\$ 80.100,00 aos apelantes (fls. 23/36). Posteriormente o contrato foi cedido pelo Banco Santander a Celso Manica.

Os embargantes alegam em suas razões de apelação que a preliminar de ilegitimidade ativa foi acolhida em outros dois processos.

Consultando os autos nº 4003859-39.2013.8.26.0506 extrai-se que Banco Santander interpôs agravo de instrumento, autos nos quais os ora apelantes figuraram como agravados, em contrariedade à decisão que indeferiu a substituição do polo ativo, em razão de cessão de crédito celebrada com terceiro. A C. 24ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso. Constatou no v. acórdão:

“Conforme se infere do contido nos autos, o agravante pleiteou a substituição do polo ativo da execução em razão da cessão de crédito a pessoa física, o que restou indeferido pelo D. Magistrado, uma vez que o mandato juntado aos autos não conferia poderes ao patrono do banco para ceder créditos, não sendo realizada a notificação do devedor, pairando dúvidas quanto ao

cumprimento dos regulamentos do Bacen.

Em que pese a irresignação do agravante, a decisão de primeiro grau deverá ser mantida. Isto porque, na hipótese da cessão ser formalizada por procurador, necessários os poderes especiais e expressos nesse sentido, conforme disposto no artigo 661, §1º do Código Civil: [...].

Apesar de se tratar de negócio não solene e consensual, “é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do artigo 654 do Código Civil” (artigo 288 do Código Civil).

De qualquer forma, embora a doutrina preceitue que a notificação do devedor acerca da cessão de crédito constitua exigência legal prevista no artigo 290 do Código Civil e não elemento essencial à validade da cessão, tal medida deverá ser exigida para preservar o devedor do cumprimento indevido da obrigação.

O maior interessado na notificação é o cessionário, pois o cedido será desonerado na hipótese de pagar ao cedente, antes da realização da notificação.

Sendo assim, impunha-se o indeferimento do pedido do banco”.

Já nos autos nº 4005142-97.2013.8.26.0506, a substituição do polo ativo foi determinada pelo juízo *a quo* e ratificada pela C. 14ª Câmara de Direito Privado. Vejamos:

“A questão relativa à representação do cedente já está

superada com a juntada do “Termo de Ratificação de Ato praticado por Mandatário” (fls. 570/571 dos autos principais).

A ausência de valor na cessão de crédito não é suficiente para torna-la inválida, devendo ser considerado o valor do crédito objeto dos autos.

Os agravados alegaram a necessidade do consentimento da parte contrária para o deferimento da substituição processual.

Dispõe o artigo 109, § 1º do NCPC que: “O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.”

E o art. 290, do CC diz: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Aqui, os agravados compareceram espontaneamente ao processo e se insurgiram contra a cessão de crédito (fls. 522/531 dos autos principais).

A lei não prevê forma específica para a notificação; apenas exige a ciência do devedor, aqui tornada inequívoca.

Quanto à alegação de necessidade de consentimento dos agravados para a substituição processual, com base no artigo 109, § 1º, do CPC, há norma específica sobre a matéria aplicável ao processo de execução, qual seja, o artigo 778, §1º, III do CPC que dispõe: “Podem promover a execução forçada, ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.”

Tratando-se de processo de execução, aplica-se, então, o artigo 778, §1º, III do CPC, desprezada, portanto, a regra geral que disciplina o processo de conhecimento” (TJSP, Agravo de instrumento nº 2207033-67.2016.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Provado, Rel. Mauricio Pessoa, j. 30.01.2017).

Nestes, o juízo *a quo* também fez referência ao termo de ratificação, conforme trecho abaixo transcrito:

“Também insurgem os embargantes acerca da validade da cessão de crédito realizada entre a cedente instituição financeira e o cessionário pessoa física, ora embargado Celso Manica, sobre o fundamento principal de que a transação teria sido efetuada com vício de consentimento da instituição financeira, o que não se sustenta.

Realmente, todas as alegações nesse sentido foram superadas com a apresentação do “Termo de Ratificação de Ato Praticado por Mandatário”, juntado a fls. 164/165.

De tal instrumento, vê-se que a instituição financeira cedente, devidamente representada pelos senhores JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA PICORONE e ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, ratificou todas as cessões de crédito realizadas com o cessionário, as quais, inicialmente, haviam sido realizadas pelo advogado DR. JORGE DONIZETE SANCHES (que, na oportunidade, atuou na condição de representante da instituição financeira cedente), validando, assim, as transferência dos créditos, inclusive daquele objeto dos autos da execução nº 1009469-68-2015.8.26.0506.

E essa ratificação é lícita, havendo, inclusive, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido, conforme V. Acórdão untado a fls. 125/131.

Dito isso, e superadas as alegações quanto ao vício da cessão de crédito realizada entre os embargados, rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade do embargado Celso para figurar como parte no processo executivo.

O embargado, na condição de cessionário, poderia assumir o polo ativo da execução e, assim, postular a continuidade dos atos de satisfação do crédito”.

Logo, tendo sido celebrados vários contratos entre as partes, os quais foram cedidos, inclusive o contrato *sub judice*, deve o cessionário substituir o cedente nas ações em curso, nas quais o termo de ratificação de ato praticado por mandatário foi juntado aos autos, uma vez que o vício de representação é sanável.

Repelida a preliminar passo ao mérito recursal.

Quanto à alegação de falta de registro da cédula de crédito bancário, observou o Douto Magistrado sentenciante que o crédito foi transferido por meio de cessão e não na forma cartular, sendo que o registro e transmissão via endosso em preto somente são exigidos na segunda hipótese.

Ademais, não há a necessidade de intervenção do Banco Central do Brasil, uma vez que a operação sob julgamento não está relacionada nas normas citadas pelos apelantes, *in verbis*:

Resolução nº 2.836, art. 1º: “Autorizar as instituições financeiras a ceder, a instituições da mesma natureza, **créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a negociação de títulos de crédito, tais como cédulas de crédito bancário, cédulas

hipotecárias e cédulas e notas de crédito rural, comercial, industrial e de exportação”.

Resolução CMN nº 3.998, art. 1º ***“As operações de cessão de créditos relativas a empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folha de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação em vigor, devem ser objeto de registro, pelo cedente e pelo cessionário, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.***

Parágrafo único. Estão também sujeitas ao registro de que trata o caput:

I - as operações de cessão de créditos nas modalidades citadas no caput contratadas antes da entrada em vigor desta Resolução, cujos créditos cedidos apresentem parcelas vincendas a partir de 22 de agosto de 2011; e

II - as demais operações de cessão de créditos e as de cessão de arrendamento mercantil, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil” (Destacamos).

Trata-se aqui de cédula de crédito bancário para investimento agrícola (fls. 23/36), celebrada entre Banco Santander e os apelantes e, posteriormente, cedida pelo primeiro ao agravado Celso Manica, que, como pessoa natural, não integra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 43/46 e 164/165).

A cessão de crédito é regida, portanto, pelos arts. 268 e seguintes do Código Civil, inexistindo os vícios apontados pelos apelantes.

Regular e válido o negócio jurídico deve-se analisar os encargos que sobre este incidem.

Se o cessionário não integra o Sistema Financeiro Nacional, está sujeito ao disposto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Logo, os encargos contratuais que estavam previstos na cédula de crédito bancário (fls. 25) incidem até a data da homologação do termo de cessão (15.03.2016 - fls. 47) e, a partir de então, incidem juros remuneratórios de 1% ao mês com capitalização anual, *in verbis*:

“Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. [...]”

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano”.

Inaplicável o Decreto-lei nº 167/167, conforme sustentado pelos apelantes, uma vez que o contrato *sub judice* não consiste em cédula de crédito rural.

Quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, assiste razão aos apelantes.

A referida lei foi publicada em 1º.07.2024 e estabeleceu em seu artigo 5º: *“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos”.*

Nada foi convencionado pelas partes, em razão da cessão do crédito.

Assim, quanto à atualização monetária, após a data da homologação da cessão de crédito, aplica-se o disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, que também teve sua redação alterada pela Lei nº 14.905/2024:

“Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Em relação aos juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Ressalte-se que a aplicação imediata da alteração legislativa observa o princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação regressiva de ressarcimento de danos movida. A embargante alega omissão quanto à adequação do julgado aos parâmetros da Lei 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil para utilização do IPCA como índice de correção monetária e da SELIC-IPVA para a taxa de juros. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto à aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 nos artigos

389 e 406 do Código Civil, referentes à correção monetária e juros de mora. III. Razões de Decidir 3. **A correção monetária e os juros de mora devem observar as alterações da Lei nº 14.905/2024, aplicando-se o IPCA e a SELIC-IPVA, conforme o caso.** 4. **A aplicação imediata das normas é respaldada pelo entendimento do STJ e STF, respeitando o princípio "tempus regit actum", sem ofensa à coisa julgada.** IV. Dispositivo e Tese 5. Acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Tese de julgamento: 1. **Aplicação imediata das alterações da Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil.** 2. **Correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC-IPVA, conforme a nova legislação.** Legislação Citada: CC, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024; CPC, art. 322, § 1º; LINDB, art. 6º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.112.746-DF, Tema 176; STF, RE nº 870.947, Tema 810; STF, RE1.317.982, Tema 1170". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002035-91.2019.8.26.0278; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; Destaque nosso)

Também não há que se falar em inovação recursal, uma vez que a alteração legislativa se deu em julho de 2024, tendo os embargantes opostos embargos de declaração em janeiro de 2024, ou seja, o primeiro momento no qual os embargantes poderiam arguir a matéria era mesmo nas razões de apelação, interposta em setembro de 2024.

Resta, por fim, analisar a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de comissão de permanência, arguindo os apelantes que deve ser feita em dobro, e a repartição do ônus da sucumbência.

Posicionou-se o E. STJ no sentido de que "[...] a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]" (REsp n.

1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.10.2020, DJe de 30.03.2021.).

No entanto, se o negócio jurídico debatido foi livremente pactuado entre o credor original e os apelantes, conclui-se que as cobranças realizadas com fundamento no contrato longe estão de comprovar a má-fé ou a violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, ainda que posteriormente seja determinada judicialmente a revisão de seus termos.

Em igual tom:

*“APELAÇÃO Ação revisional Contrato bancário Financiamento de veículo. Taxa de juros - Inexistência de abusividade Ausência de demonstração de que a fixada supera substancialmente o índice médio no período contratado, divulgado pelo Banco Central. Custo Efetivo Total que não se confunde com a taxa de juros pactuada, englobando o total de encargos e despesas incidentes. Tarifa de Cadastro - Cobrança possível nos contratos firmados após 30/04/2008, no início do relacionamento contratual Ônus da autora de demonstrar eventual negócio jurídico anterior Ônus não desincumbido. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato - Cobrança possível diante da demonstração de prestação dos serviços e de ausência de onerosidade excessiva. Seguro Auto e Seguro prestamista Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor Venda casada Abusividade reconhecida. **Devolução simples do valor em decorrência da revisão, diante da ausência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva.** Honorários em favor do advogado da parte autora corretamente fixados por equidade Art. 85, §8º, do CPC. Recursos parcialmente providos.”* (TJSP; Apelação Cível 1044657-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12.12.2023; Data de Registro: 12.12.2023. Destaque nosso);

“APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - [...] - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do autor de reforma do capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de devolução em dobro Descabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Restituição simples que é devida - Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS).” (TJSP; Apelação Cível 1031741-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.12.2023; Data de Registro: 19.12.2023. Destaque nosso).

Com este resultado não há mais como considerar que o apelado sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser repartido o ônus da sucumbência.

Competirá ao apelado o pagamento de 1/3 das despesas processuais e aos apelantes o pagamento de 2/3. Quanto aos honorários sucumbenciais deve ser mantida a base de cálculo utilizada na r. sentença, pois observada a ordem estabelecida no art. 85, §2º, do CPC, já que tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido são ilíquidos, mantendo-se o arbitramento de 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado do apelado e o mesmo percentual é agora fixado em favor do advogado dos apelantes.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, o meu voto dá **parcial provimento ao recurso dos embargantes**, para manter a incidência dos encargos contratuais previstos na cédula de crédito bancário, ressalvada a comissão de permanência, nos termos da r. sentença, até a data da homologação da cessão de crédito e, a partir de então, incidem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros remuneratórios de 1% ao mês com capitalização anual; a dívida deverá ser atualizada nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com incidência de juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA; e readequação dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator